

PROCESSO Nº: 153 / 2024

Processo: 153 / 2024

Data de entrada: 17 de Outubro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 5175 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui o Programa Vacina na Escola", conforme mensagem nº 179/2024.

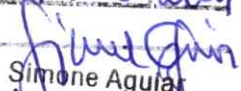
Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



MENSAGEM Nº. 179/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 17/10/2024

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 08 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 658/2023**, de autoria de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de setembro de 2024, o qual visa “Institui o Programa Vacina na Escola”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir o Programa Vacina na Escola, com o propósito de fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede pública do Município do Natal, traçando os objetivos do programa e a coordenação deste pelo SMS e SME.

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurtem como de evidente relevância social, no entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.



O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação de programa de identificação e acompanhamento especial na rede pública municipal, sendo esta, sabidamente objeto de gestão do Executivo Municipal.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (na espécie, a SME e SMS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais e criando novas despesas para a Administração.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”



Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa e, no caso concreto, sobre a instituição de programas na rede pública de saúde e educação, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. **1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no



conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido (RE n. 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013).

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento e despesas da sua Administração.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 658/2023, de autoria de autoria do Vereador Felipe Alves, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 038

OFÍCIO Nº 290/2024-RF

Natal, 10 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Recebido
Data: 18/09/2024
Responsável: Matrícula
Justino Tavares da Costa Neto
chefe setor de controle de processos e
protocolo - SMG
Mat. 65.543-0

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 658/2023**, de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2024, que "*Institui o programa vacina na escola*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 290/2024

PL 653/2023

AUTORIA: Felipe Alves

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 068

LEI Nº _____

Institui o Programa Vacina na Escola.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Vacina na Escola, com o propósito de fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede pública do Município do Natal.

Art. 2º O Programa Vacina na Escola tem os seguintes objetivos:

I – educar a comunidade sobre as vacinas, esclarecendo os benefícios e os riscos associados à falta de imunização;

II – fomentar a saúde local, priorizando a imunização e o bem-estar das crianças e adolescentes matriculados nas escolas da cidade de Natal;

III – prevenir a ocorrência de surtos, epidemias e pandemias por meio da promoção da vacinação;

IV – coordenar ações entre o sistema de saúde e a rede de ensino básico municipal, com o intuito de ampliar o alcance e o impacto positivo na vida dos estudantes e suas famílias.

Art. 3º Preferencialmente, a vacinação será realizada nas próprias Escolas, sendo o calendário de vacinação nas escolas estabelecido pela Administração Pública Municipal em cooperação das secretarias municipais da Saúde e da Educação.

Parágrafo Único. Essa programação levará em consideração a disponibilidade de imunizantes e a agenda escolar de cada nível de ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 072

Art. 4º A imunização das crianças, realizada no âmbito deste programa, só será efetuada após a obtenção de autorização dos respectivos pais ou responsáveis legais, os quais serão previamente informados sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por regulamentar todos os aspectos necessários para a efetivação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de setembro de 2024.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 658 / 2023

Projeto de Lei: 658 / 2023

Data de entrada: 16 de Outubro de 2023

Autor: Felipe Alves

Protocolo: 6205 / 2023

ementa: "Institui o programa vacina na escola"

OF 290/2024

CMN - PROCESSO
Nº 658/2023
FOLHA 087

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURÍDICA**_____



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALVES

Projeto de Lei Municipal nº 658 /2023.

“Institui o Programa Vacina na Escola”

“Art. 1º Fica instituído o Programa Vacina na Escola, com o propósito de fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede pública do Município de Natal.

Art. 2º O Programa Vacina na Escola tem os seguintes objetivos:

- I. Educar a comunidade sobre as vacinas, esclarecendo os benefícios e os riscos associados à falta de imunização.
- II. Fomentar a saúde local, priorizando a imunização e o bem-estar das crianças e adolescentes matriculados nas escolas da cidade de Natal.
- III. Prevenir a ocorrência de surtos, epidemias e pandemias por meio da promoção da vacinação.
- IV. Coordenar ações entre o sistema de saúde e a rede de ensino básico municipal, com o intuito de ampliar o alcance e o impacto positivo na vida dos estudantes e suas famílias.

Art. 3º Preferencialmente, a vacinação será realizada nas próprias Escolas, sendo o calendário de vacinação nas escolas estabelecido pela Administração Pública Municipal em cooperação das secretarias municipais da Saúde e da Educação.

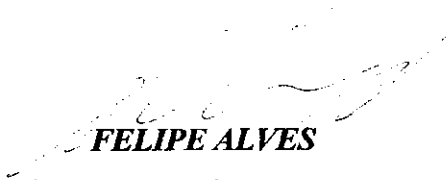
§1º Essa programação levará em consideração a disponibilidade de imunizantes e a agenda escolar de cada nível de ensino.

Art. 4º A imunização das crianças, realizada no âmbito deste programa, só será efetuada após a obtenção de autorização dos respectivos pais ou responsáveis legais, os quais serão previamente informados sobre o calendário de vacinação.

Art. 5º O Poder Executivo será responsável por regulamentar todos os aspectos necessários para a efetivação desta lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 19 de setembro de 2023.


FELIPE ALVES

Vereador União Brasil – Autor



Câmara Municipal de Natal
Assessoria Jurídica

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 658/2023
FOLHA: 04

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 118

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 658/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52. _____ do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de outubro de 2023:



PRESIDENTE

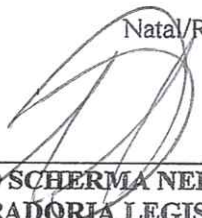
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 26 de outubro de 2023.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 058/2023
FOLHA: 05

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 124

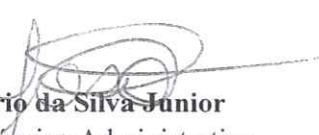
PROJETO DE LEI	658/2023
AUTOR(A)	Vereador Felipe Alves
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 13 de novembro de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

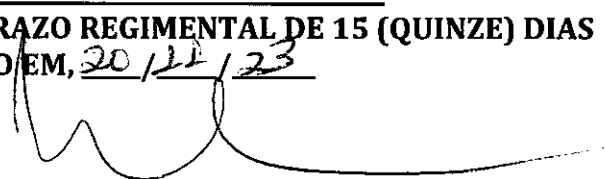
MN - Projeto de Lei
Número: 658/2023
Data: 06

CMN - PROJEÇÃO
Nº 193/2024
FOLHA 134

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 20/11/23



VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE



- Projeto de Lei
nº: 658/2023
da: 02

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROCESSO
Nº 158/2024
FOLHA 14A

Projeto de Lei: 658/2023

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,
sobre o Projeto de Lei nº 658/2023 que, "Institui o
programa vacina na escola".*

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves que, *"Institui o programa vacina na escola"*.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 29/12/23



CMN - Projeto de Lei
Número: 658/2023
Folha: 08

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROCESSO
Nº 15812024
FOLHA 158

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, visando instituir o **Programa Vacina na Escola** com o objetivo de fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas escolas da rede pública do Município de Natal.

Nesse sentindo, a vacinação será realizada nas escolas, com o calendário de vacinação estabelecido pela Administração Pública Municipal em cooperação com as secretarias municipais de saúde e educação. O programa levará em consideração a disponibilidade de vacinas e o calendário escolar de cada nível de ensino.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.



CMN - Projeto de Lei
Número: 658/2023
Folha: 09

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 568

GABINETE DA VEREADORA NINA

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe qualquer disposição constitucional, infraconstitucional ou regimental, sendo adequada para tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 27 de novembro de 2023.

NINA
Vereadora PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 658/2023

Folhas: 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 658/2023

CMN - PROCESSO

Nº 193/2024

FOLHA 144

Autor(a) Vereador(a): FELIPE ALVES

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): NINA SOUZA

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2023.

Vereadora Nina Souza

Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 681222

Folhas: 11

CMN - PROCESSO

Nº 19312025

FOLHA 18A

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Indosau Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 13/12/23

VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE
FINANÇAS**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 153/2024
FOLHA 194

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **FELIPE ALVES**

Assunto: **“Institui o programa Vacina na Escola”**

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº **658/2023**, de autoria do Vereador Felipe Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Alves, que aduz sobre a instituição do programa “Vacina na Escola”.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 05, restou constastado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

ASSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
em 14/12/23
[Assinatura]

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

CMN - PROCESSO
Nº 493/2024
FOLHA 19A

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesses Municipais que não sejam reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios. Como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal) Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva 'ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

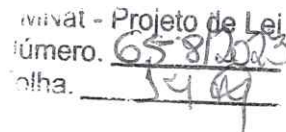
Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou imaterial que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 14 de dezembro de 2023.


Anderson Lopes
Vereador – PSDB



CMN - PROCESSO
Nº 15312024
FOLHA 21A

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Autor: Vereador(a) Felipe Alves

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Anderessen Lopes

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Robson Carvalho
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A)  Per 2024

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 15/03/24


VER. LÚCIANO NASCIMENTO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 658/2023
Interessado: Vereador Felipe Alves

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Institui o programa vacina na escola".

Em relação ao processo legislativo, o referido projeto foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como também na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, sendo aprovado em ambas as Comissões. Em seguida, o processo foi remetido a esta Comissão de Saúde para parecer. É o que importa relatar.

Analisando o mérito do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Saúde, vê-se que não existe óbice para aprovação do mesmo.

O presente Projeto de Lei pretende fortalecer a imunização dos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental na rede pública municipal de ensino.

Assim, pretende proporcionar uma melhor qualidade de vida aos estudantes por meio da vacinação a ser realizada preferencialmente nas próprias escolas municipais, por meio do calendário a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

A Prefeitura terá que primeiro obter autorização dos pais ou responsáveis legais destes estudantes, para poder implementar esse programa de imunização nas nossas escolas municipais, mas que os pais serão previamente avisados acerca do calendário da vacinação, onde esta política pública trará, assim, um maior leque de opções aos pais e estudantes que busquem esse programa.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da proposição. É o parecer.

Natal, 04 de abril de 2024.



Antônio Geovane Araújo Peixoto
Vereador – Republicanos



João Antônio Dias Cavalcanti
Advogado OAB/RN 10.442

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Bispo Francisco

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/04/2024

Daniel Valença
VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE

Ref.

Projeto de Lei 658/2023

Interessado: Felipe Alves

CMN - Projeto de Lei
Número: 658/2023
Folha: 01

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 458/2024
FOLHA 248

PARECER

Tratam-se os presentes autos, acerca do projeto de Lei 658/2023, de autoria do Vereador Felipe Alves que "Institui o programa vacina na escola" e dá outras providências".

Os autos vieram a esta comissão, para análise dos aspectos constitucionais e legais, regimentais etc.

É o relatório processual.

Após tramitar pela Procuradoria Municipal, o presente projeto de lei foi encaminhado e essa comissão desta ilustre casa legislativa, não se verificou nenhuma legislação semelhante com o presente projeto de lei.

Nesse sentido, analisando o projeto de Lei, verifica-se que a matéria em questão, se ajusta à competência legislativa municipal, por ser de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo assim dever dessa casa legislar sobre a presente matéria.

O presente projeto de lei visa auxiliar o cadastramento voluntário de instituições religiosas e/ou filantrópicas dispostas a contribuir com o Poder Público em emergências ou calamidades no âmbito do município de Natal/RN.

Analisando o presente projeto de Lei, entendo ser de suma importância o mesmo, uma vez que institui o programa vacina na escola, ajudando assim a massificar junto à comunidade, a importância da vacinação de nossas crianças e adolescentes, ajudando assim na diminuição de doenças infectocontagiosas.

Além dos benefícios elencados acima, através do referido programa, iremos diminuir de forma significativa os índices da falta de vacinação das crianças, uma vez que

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 09/07/24

CMN - Projeto de Lei
Número: 458/2024
Folha: 248
SEM EFEITO

a própria escola, poderá, junto aos pais os alunos, incentivar tal prática, através de uma divulgação diferenciada das campanhas de vacina, contribuindo assim de forma a melhorar a saúde de nossas crianças.

Assim, entendemos que o presente projeto de Lei, é de suma importância, opinando favoravelmente ao presente projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste, pelos fatos e argumentos ora narrados.

Sala de sessões, 30 de junho de 2024


Bispo Francisco de Assis

Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



Câmara Municipal de Natal

A voz do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: N° 658/2023

INTERESSADO: Ver. Felipe Alves

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 08 de Agosto 2024.


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053



CMN - PROCESSO
Nº 59812024
FOLHA 328

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 658/2023

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☒ Aprovado em 1ª Discussão

☐ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

☐ Rejeitado o Parecer da CCJ

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

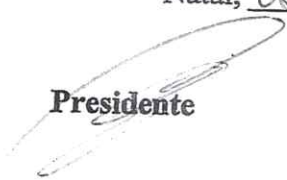
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 03 de SETEMBRO de 2024.


Presidente



CMN - PROCESSO
Nº 493/2024
FOLHA 327

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 658/2023
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☒ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 10 de SETEMBRO de 2024.

Presidente